



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 06057/10**

**Objeto: Prestação de Contas – PM – São João do Rio do Peixe**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Gestor: José Lavoisier Gomes Dantas**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, SR. JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.009. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. REPRESENTAÇÃO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RECOMENDAÇÃO.**

**ACÓRDÃO APL-TC-01054/2.011**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 06057/10**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**, sr. **JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS**, relativa ao exercício de **2.009**, e

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor (**fls. 235/258**), entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas (**fls. 214/225 e 434/442**):

1. Improriedades na LOA, destacadas no Alerta nº 01/2009, ensejando, segundo o entendimento da auditoria, a aplicação da multa prevista no artigo 56 da LOTCE, conforme § 3º do art. 7º da Resolução Normativa RN TC nº 07/2004<sup>1</sup>;
2. Despesas não licitadas no montante de R\$ 53.151,66;
3. Gastos com a máquina de beneficiamento de arroz, sem haver a devida utilização;
4. Falta de conservação do Matadouro Público;
5. Má conservação do prédio sede da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe;

C:\Meus documentos\PLENO\Acordao\PREF\_EXERC2009\0605710\_pmSJRiordoPeixe.doc

<sup>1</sup> Fixação de despesas de capital em valor superior ao previsto na LDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 06057/10**

6. Valor estimado não recolhido ao INSS no montante de R\$ 884.286,18.

Opinando, ainda, fosse sugerida à gestão do Município:

- Melhorar a conservação dos alimentos da merenda escolar da escola José Gonçalves da Silva;
- Acompanhar a Prestação de Contas da Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima de forma tempestiva.

**CONSIDERANDO** o voto do Relator entendendo que foram atendidos, no exercício em apreciação, todos os percentuais legalmente estabelecidos para as despesas condicionadas, restando, como remanescentes, falhas que não maculam as contas em questão, posicionando-se, em conclusão, pela:

- emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, Sr. *José Lavoisier Gomes Dantas*, relativas ao exercício de 2009, declarando-se integralmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- aplicação, de multa ao gestor, com fundamento no art. 56 da LOTCE, no valor de **R\$ 4.150,00**, a ser recolhida no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de INSS,
- recomendação ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, inclusive com relação a guarda e zelo do patrimonial municipal, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de penalidades pecuniárias.

**CONSIDERANDO** o parecer do Ministério Especial e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 06057/10**

- I. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais)**, a ser recolhido no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- II. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de INSS.
- III. Recomendar ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, inclusive com relação à guarda e zelo do patrimonial municipal, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 14 de dezembro de 2.011

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão***  
***Procuradora Geral do Ministério Público Especial***

Em 14 de Dezembro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL